



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JURÍDICA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei n.º 36/2023

**Relatório**

O Projeto de Lei n.º 36/2023 proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa obter autorização para abertura de crédito especial no orçamento vigente e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício n.º 262/2023/GPBCN (fls.02), do Projeto de Lei n.º 36/2023 (fls. 03), despacho inicial da Presidente da Câmara (fls. 04), Análise Técnica da Assessoria Financeira e Contábil (fls.05/06), ofício n.º 65/2023 da Presidente da Câmara (fls.07), ofício n.º 363/2023/GPBCN e anexos (fls.08/13), Análise Técnica da Assessoria Financeira e Contábil (fls.14).

É o essencial a relatar.

**Fundamentação**

**Constitucionalidade e legalidade**

O Excelentíssimo Prefeito Municipal encaminha o presente projeto de lei a fim de obter autorização para abrir crédito abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências. Verifica-se que serão utilizados recursos do superavit financeiro do exercício anterior para subsidiar esta abertura do crédito suplementar.

Do ponto de vista constitucional, o art. 30, inc. I da CF/88 c/c art.70, inc.II e art.74, inc.II, alínea “h” da Lei Orgânica, confere ao município competência sobre a matéria, *in verbis*:

**CF/88**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Lei Orgânica**

**Art. 70.** Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:

(...)

II - plano Plurianual e orçamentos anuais;

**Art. 74.** São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



(...)

h) os orçamentos anuais;

Desta forma, o Prefeito Municipal é competente para iniciativa desta proposição, que promoverá alterações no orçamento vigente do Poder Executivo.

Acerca dos valores apurados em superávit financeiro, após solicitação de informações ao Poder Executivo, que informou haver saldo financeiro para subsidiar a abertura do crédito orçamentário, Assessoria Financeira e Contábil desta casa concluiu que não há obstáculo técnico para prosseguimento da proposição.

Por fim, ressalta-se que a presente proposição não é passível de emenda quanto a destinação dos recursos, haja vista a independência orçamentária e financeira dos poderes públicos. Também não são possíveis emendas que alterem substancialmente ou gerem despesa, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento da ADI nº 4138<sup>1</sup>:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de **reserva de iniciativa**, desde que – **respeitadas as limitações** estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) **não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei** e (b) **guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência)**

### Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

### Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 36/2023 é constitucional e legal, bem

---

<sup>1</sup> ADI 4138, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão.

Bom Despacho, 04 de julho de 2023.

MARCO ANTONIO Assinado de forma digital  
FRANCELINO:821 por MARCO ANTONIO  
61321668 FRANCELINO:82161321668  
Dados: 2023.07.17 13:35:38  
-03'00'

Marquinho  
*Marco Antônio Francelino*  
Vereador